



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3005181-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANA LAURA PEREIRA DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 3005181-57.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Laura Pereira da Silva

Agravada: Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba – Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr.Marcel Peres Rodrigues

Voto: 1010

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Sequestro de Valores. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Ana Laura Pereira da Silva contra decisão que indeferiu o pedido de sequestro de valores para aquisição de medicamentos, sob o fundamento de que os valores excedem o teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), conforme critérios do STF nos Temas 6 e 1234.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível autorizar o sequestro de verbas públicas para aquisição de medicamentos por valores superiores ao PMVG, diante do descumprimento de ordem judicial pela Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no Tema 1234, estabeleceu que o pagamento judicial de medicamentos não pode exceder o teto do PMVG, devendo ser observados os critérios técnicos e parâmetros definidos pela CMED.

4. A urgência do tratamento não justifica a superação dos limites do PMVG sem demonstração de excepcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O sequestro de verbas públicas para aquisição de medicamentos deve respeitar o teto do PMVG, conforme estabelecido pelo STF. 2. A urgência do tratamento não autoriza a superação dos limites sem justificativa concreta.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 6º e 196.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 1234 da Repercussão Geral.

TJSP, Agravo de Instrumento 3001153-46.2025.8.26.0000, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 25/04/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Laura Pereira da Silva contra a r. decisão de fls. 93/95 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de sequestro de valores, ao fundamento de que os valores postulados no cumprimento de sentença excedem o teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), e não observam os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas de Repercussão Geral nº 6 e 1234.

A agravante alega que, em fase de cumprimento da sentença, diante do reiterado descumprimento da ordem judicial e da inércia da requerida quanto ao fornecimento dos medicamentos, formulou pedido de sequestro de verbas públicas para viabilizar a aquisição direta dos fármacos pela parte exequente. Sustenta que, embora o PMVG seja um importante referencial para compras institucionais, tal parâmetro não poderia ser aplicado de modo absoluto em relação às compras judiciais realizadas por particulares, fora do regime de licitação e sem acesso aos descontos pactuados em grande escala.

Reputa desarrazoada a negativa do sequestro em casos de urgência e necessidade comprovada, especialmente quando o ente público permanece inerte, mesmo tendo sido informado da demanda judicial, da quantidade necessária e da periodicidade do tratamento. Afirma, ademais, que a omissão da requerida compromete os direitos fundamentais à vida e à saúde da autora, previstos nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Recurso processado sem a concessão do efeito ativo e sem recolhimento do preparo pela agravante, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Contraminuta juntada a fls.17/18.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Depreende-se dos autos que a presente controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer, que condenou a Fazenda Pública ao fornecimento dos medicamentos Dapagliflozina + Metformina (Xigduo), Liraglutida (Saxenda) e Rosuvastatina/Ezetimiba (Zinpass Eze). Em razão do reiterado descumprimento da ordem judicial, a parte exequente apresentou três orçamentos para aquisição direta dos medicamentos e requereu o sequestro de valores.

Contudo, conforme registrado na decisão agravada, os valores constantes dos orçamentos (fls. 77/80) ultrapassam os limites definidos pela CMED, especificamente na modalidade Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Os valores de referência para aquisição pública seriam de R\$ 162,67 (Xigduo), R\$ 656,87 (Saxenda) e R\$ 79,94 (Zinpass Eze), ao passo que os menores preços apresentados pela agravante foram de R\$ 207,99, R\$ 730,97 e R\$ 96,52, respectivamente.

Embora não se desconheça a urgência do tratamento e a alegada falta de fornecimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1234 da Repercussão Geral (RE 1.366.243), estabeleceu, de forma expressa e vinculante, que não é admissível o pagamento judicial de medicamentos por valores superiores ao teto do PMVG.

Ainda, a Súmula Vinculante nº 60, estabelece que toda a cadeia procedimental da judicialização da saúde deve observar os fluxos e acordos homologados no Tema 1234. Nesse mesmo sentido, a Recomendação CNJ nº 146/2023 disciplina, inclusive, que a aquisição direta deve ser medida excepcional, submetida a critérios técnicos e à observância dos parâmetros definidos pela CMED. Vejamos:

Súmula Vinculante 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADOS NO SUS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO, DADA A COMPLEXIDADE DO TEMA, DESDE O CUSTEIO ATÉ A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COMO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. INSTAURAÇÃO DE UMA INSTÂNCIA DE DIÁLOGO INTERFEDERATIVA. Questão em discussão: Análise administrativa e judicial quanto aos medicamentos

*incorporados e não incorporados, no âmbito do SUS. Acordos interfederativos: Análise conjunta com Tema 6. Em 2022, foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à legitimidade passiva da União e à competência da Justiça Federal nas demandas sobre fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS (tema 1234). Para solução consensual desse tema, foi criada Comissão Especial, composta por entes federativos e entidades envolvidas. Os debates resultaram em acordos sobre competência, custeio e ressarcimento em demandas que envolvam medicamentos não incorporados, entre outros temas. A análise conjunta do presente tema 1234 e do tema 6 é, assim, fundamental para evitar soluções divergentes sobre matérias correlatas. Homologação parcial dos acordos, com observações e condicionantes. (...) **III- CUSTEIO** 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. **Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.***

Ademais, a Reclamação Constitucional nº 75.109/MG, de relatoria do

i. Min. Flávio Dino, reiterou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a aquisição de medicamentos judicialmente não pode superar o valor estabelecido no PMVG, sob pena de afronta direta ao que restou decidido no Tema 1234.

Segue trecho da referida decisão:

(...)14. A controvérsia central destes autos é saber se, quando determinado o bloqueio de recursos para fornecimento de medicamentos, há necessidade de observância do Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG). (...)18. Quando do julgamento do mérito do Tema 1234 - RG, também restou estabelecido que na determinação judicial de fornecimento de medicamentos deve ser estabelecido que a venda do medicamento deve se processar mediante desconto, vedado o pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas em valor superior ao teto do PMVG (...)A decisão reclamada (e-doc. 02, p. 269-275), em sentido oposto, expressamente consigna a desnecessidade de observância do teto do Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG) (...) À vista disso, configurada a afronta ao assentado por esta Corte no Tema 1234 - RG e na Súmula Vinculante 60.

Desse modo, ainda que se reconheça a urgência e a relevância do tratamento, não é possível autorizar o sequestro de verbas públicas com base em valores superiores aos definidos pelo PMVG, sem a devida demonstração de excepcionalidade.

A existência de decisão judicial vigente impõe ao ente público o dever de cumprimento tempestivo e eficiente, mas o eventual descumprimento deve ser enfrentado por meios executivos compatíveis com os limites constitucionais e legais,

inclusive com o uso de bloqueio judicial de valores, desde que dentro dos limites definidos.

Neste sentido já decidiu o E.Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de sequestro de valores. Discussão sobre a possibilidade de sequestro de verbas públicas para aquisição de medicamento em valor superior ao teto do Preço Médio de Venda ao Governo (PMVG). A decisão agravada está fundamentada na observância obrigatória do Tema 1.234 do STF, que limita o valor de venda do medicamento ao teto do PMVG. O valor pleiteado para o sequestro ultrapassa o teto estabelecido, inviabilizando o acolhimento do pedido. Descabimento da pretensão recursal. O valor de venda do medicamento deve ser limitado ao teto do PMVG, conforme Tema 1.234 do STF. R. decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001153-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

Assim, diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a superação dos limites fixados pelo PMVG, a decisão agravada deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)